

LEI N.º 5.919, de 29 de abril de 1994.

## CRIA O MUNICÍPIO DE ZABELÉ E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

228/94  
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que o Poder Legislativo decreta e cumpre a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Zabelé, desmembrado do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de Zabelé são os seguintes:

I - Ao Norte, com o Município de Monteiro, começando na divisa interestadual com o Estado de Pernambuco na cumeada da Serra dos Tanques, segue por esta cumeada até a nascente do Riacho Mão Beijada, segue por este riacho jusante até a foz do Rio Umbuzeiro;

II - A Leste e Sul, com o Município de São Sebastião do Umbuzeiro, começando na foz do Riacho Mão Beijada no Rio Umbuzeiro, segue por este à montanha até a foz do Riacho Zabelé, segue por este riacho à montante até a foz do Riacho Santana, segue por este riacho à montante até o cruzamento com a divisa interestadual com o Estado de Pernambuco;

III - A Oeste, com o Estado de Pernambuco, é a faixa compreendida entre o cruzamento do Riacho Santana com a divisa interestadual e a cumeada da Serra dos Tanques.

Art. 2º - O Município de Zabelé fica integrado à Comarca de Monteiro.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 10 de janeiro com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994; 106º da Proclamação da República.

Assinatura de Cícero Lucena Filho  
Cícero de LUCENA FILHO  
GOVERNADOR

LEI N.º 5.920, de 29 de abril de 1994.

228/94  
CRIA O MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que o Poder Legislativo decreta e cumpre a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de São José de Princesa, desmembrado do Município de Princesa Isabel, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de São José de Princesa, são os seguintes:

I - Ao Norte e Leste: com o Município de Princesa Isabel, começando no Poco da Lavadeira no Riacho Brumado, segue por este riacho à montante até seu cruzamento com o caminho Brilhante/Cachoeira de Minas, daí segue por este caminho até o Baldo do Aço de Brilhante, daí por uma linha reta até o entroncamento do caminho das Umburanas com o caminho Olho D'Água/Tataira, segue por este caminho até seu cruzamento com o Riacho Brumado, daí por uma linha reta até o pico da Serra do Jóia, daí segue pelo divisor de águas dos riachos Piançozinhos e Gravatá segue por este divisor a divisa interestadual com o Estado de Pernambuco.

II - Ao Sul: Com o Estado de Pernambuco.

III - A Oeste: com o Município de Manaira, começando na Serra de Triunfo nas coordenadas 9135,6 KMM e 595,4 KME, daí por uma linha reta até o Pico da Serra do Pau Serrado, daí segue pela linha de cumeada das Serras de Lagoinha, São Bento, Olho d'Água, Pinga, Poco Preto até o Poco da Lavadeira, ponto de partida.

IV - A Oeste: com os limites dos Municípios de Barra de Santa Rosa e de Remígio.

Art. 2º - O Município de São José de Princesa fica integrado à Comarca de Princesa Isabel.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 10 de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994; 106º da Proclamação da República.

Assinatura de Cícero Lucena Filho  
Cícero de LUCENA FILHO  
GOVERNADOR

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
(Casa de Epitácio Pessoa)

OFÍCIO N. 294/94

João Pessoa em, 25 de março de 1994.

Senhor Governador:

Encaminho a Vossa Exceléncia, os  
autógrafos dos Projetos de Lei de autoria da Mesa Da  
Assembleia Legislativa, que criam cinqüenta (50) novos  
municípios em nosso Estado, conforme relação anexa.

Atenciosamente,

  
GILVAN FREIRE  
PRESIDENTE

Exmo. Sr.  
RONALDO DA CUNHA LIMA  
DIL. GOVERNADOR DO ESTADO  
Palácio da Redenção  
JOÃO PESSOA/PB

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
(Casa de Epitácio Pessoa)

**AUTÓGRAFO N° 43/94.  
PROJETO DE LEI N° 32/94**

**CRIA O MUNICÍPIO DE RIACHÃO  
DO BACAMARTE E DETERMINA OU-  
TRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criado o Município de Riachão do Bacamarte, desmembrado do Município de Ingá, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de Riachão do Bacamarte são os seguintes:

I - Ao Norte, com o Município de Serra Redonda, começando do marco do Imperador, daí vai por uma linha reta até o marco nº 8 localizado na Serra do Catucá;

II - A Leste, com o Município de Ingá, começando no marco nº 8 localizado na Serra do Catucá, daí vai por uma linha reta à nascente do Riacho Cutias, segue por este riacho à jusante até sua foz no Rio Ingá, segue por este rio à jusante até a foz do Rio João Pinto;

III - Ao Sul, com o Município de Ingá, começando na foz do Riacho João Pinto no Rio Ingá, segue por este até sua nascente;

IV - A Oeste, com o Município de Massaranduba, começando na nascente do Riacho João Pinto, daí vai por uma linha reta ao Pico da Pedra da Torre, daí por uma linha vai até o marco do Imperador, ponto de partida.

**Art. 2º** - O Município de Riachão do Bacamarte fica integrado à Comarca de Ingá.

**Art. 3º** - A instalação do Município dar-se-á em 10. de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Palco da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em 15 de março de 1994.

**GILVAN FREIRE  
PRESIDENTE**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA

Ata da 4<sup>a</sup> reunião da Comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação, da 4<sup>a</sup> Sessão Legislativa, da 12<sup>a</sup> Legislatura, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, realizada no dia 22 de março de 1994.

As 8:30 horas, do dia vinte e dois de março de mil novecentos e noventa e quatro, no Mini-Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, reuniram-se à unanimidade os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sob a presidência do Senhor Deputado Robson Dutra para deliberar sobre matéria de sua competência. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara aberta a presente reunião, solicitando que se proceda com a leitura da Ata da reunião anterior, que depois de lida e achada conforme, foi aprovada sem restrições. Ato contínuo, o Senhor Presidente torna ciente os membros presentes que a matéria em pauta consiste dos Projetos de Lei nºs. 09/94, 10/94, 11/94, 14/94, 16/94, 17/94, 18/94, 19/94, 22/94, 23/94, 27/94, 28/94, 31/94, 32/94, 33/94, 36/94, 39/94, 42/94, 43/94, 46/94, 48/94, 51/94, 54/94, 55/94, 56/94 e 57/94, todos referentes à criação de municípios, salientando a necessidade em se promover ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objetos dos referidos projetos, chancelando a contribuição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, que consiste na descrição detalhada da Lei nº 318/49, de modo a adequar cada novo território a mais recente visualização cartográfica, respeitando-se o que dispõe a referida Lei. Isto posto, passa-se a análise dos documentos já referidos, que, achados em conformidade, são aprovados por unanimidade em caráter definitivo, sendo autorizada a inserção dos ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objeto dos Projetos em apreço, bem como se fazer constar no parecer e nas substitutivos ao mesmo anexados, por conseguinte, proceder a elaboração dos autógrafos correspondentes aos supracitados Projetos de Lei, após a aprovação em Plenário. Não havendo mais matéria a ser deliberada o Senhor Presidente faculta a palavra, e não tendo mais quem dela queira fazer uso, dá por encerrada a presente reunião, do que, para constar, eu, José Claudio Gomes Ribeiro, Diretor da Divisão das Comissões Técnicas, lavrei a presente Ata, que depois de lida e conferida, vai assinada pelo Sr. Presidente na forma do artigo 46 do Regimento Interno. Mini-Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 22 de março de 1994.

Dep. ROBSON DUTRA  
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
(Casa de Epitácio Pessoa)

SUBSTITUTIVO  
AO PROJETO DE LEI N 32/94

CRIA O MUNICIPIO DE RIACHÃO  
DO BACAMARTE E DETERMINA OU-  
TRAS PROVIDENCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1 - Fica criado o Município de Riachão do Bacamarte, desmembrado do Município de Ingá, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de Riachão do Bacamarte são os seguintes:

I - Ao Norte, com o Município de Serra Redonda, começando do marco do Imperador, dai vai por uma linha reta até o marco n 8 localizado na Serra do Catucá;

II - A Leste, com o Município de Ingá, começando no marco n 8 localizado na Serra do Catucá, dai vai por uma linha reta à nascente do Riacho Cutias, segue por este riacho à jusante até sua foz no Rio Ingá, segue por este rio à jusante até a foz do Rio João Pinto;

III - Ao Sul, com o Município de Ingá, começando na foz do Riacho João Pinto no Rio Ingá, segue por este até sua nascente;

IV - A Oeste, com o Município de Massaranduba, começando na nascente do Riacho João Pinto, dai vai por uma linha reta ao Pico da Pedra da Torre, dai por uma linha vai até o marco do Imperador, ponto de partida.

Art. 2 - O Município de Riachão do Bacamarte fica integrado à Comarca de Ingá.

Art. 3 - A instalação do Município dar-se-á em 10. de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões em, 15 de março de 1994.

  
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

PROJETO DE LEI N° 32 /94

( MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA )  
Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente

Em 24/03/94 Cria o Município de Riachão do Bacamarte e determina outras providências.  
Antônio Roberto

Diretor da Ass. ao Plenário

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art.1º - Fica criado o Município de Riachão do Bacamarte, desmembrado do Município de Ingá, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de Riachão do Bacamarte são os seguintes:

I - Ao Norte, com o Município de Serra Redonda, começando do marco do Imperador, daí vai por uma linha reta até o marco nº8 localizado na Serra do Catucá;

II - A Leste, com o Município de Ingá, começando no marco nº8 localizado na Serra do Catucá, daí vai por uma linha reta à nascente do Riacho Cutias, segue por este riacho a jusante até sua foz no Rio Ingá, segue por este rio a jusante até a foz do Rio João Pinto;

III - Ao Sul, com o Município de Ingá, começando na foz do Riacho João Pinto no Rio Ingá, segue por este até sua nascente;

IV - A Oeste, com o Município de Massaranduba, começando na nascente do Riacho João Pinto, daí vai por uma linha reta ao Pico da Pedra da Torre, daí por uma linha reta vai até o marco do Imperador, ponto de partida.

Art.2º - O Município de Riachão do Bacamarte fica integrado à Comarca de Ingá.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1994

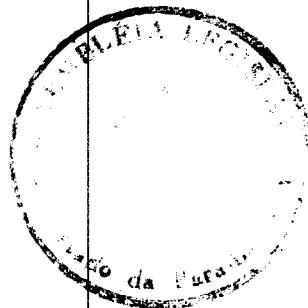
GILVAN FREIRE  
Presidente

*[Signature]*  
JOSE LACERDA NETO  
1º Secretário

*[Signature]*  
Aprovado em Junho <sup>único</sup> Discussão  
14/03/94 MUCIO WANDERLEY SATIRO  
EM. 2º Secretário

ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Registrado no Livro de Plenário  
às Fls. 32 Sob N° 32/94  
EM, 28 / 02 / 94



Publicado no Diário do Poder  
Legislativo no dia 1 / 1  
EM 10 / 03 / 94

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa  
Em 12 / 03 / 94  
Antônio Roberto  
Dir. da Ass. ao Plenário

fl

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
AOS PROJETOS DE LEIS Nos. 08 a 58/94.**

AUTOR : Mesa Diretora.  
RELATOR :

Dispõe Sobre a Criação de  
Municípios no Estado da  
Paraíba.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Intenta os Projetos de Leis, abaixo relacionados, criar Municípios no Estado da Paraíba, fulcrados no Art. 18, Parágrafo 4º, da Constituição Federal, Art. 14, da Constituição Estadual, e na forma prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de Janeiro de 1990, assim descritos:

**PROPOSTAS**

Projeto de Lei No. 08/94  
Projeto de Lei No. 09/94  
Projeto de Lei No. 10/94  
Projeto de Lei No. 11/94  
Projeto de Lei No. 12/94  
Projeto de Lei No. 13/94  
Projeto de Lei No. 14/94  
Projeto de Lei No. 15/94  
Projeto de Lei No. 16/94  
Projeto de Lei No. 17/94  
Projeto de Lei No. 18/94  
Projeto de Lei No. 19/94  
Projeto de Lei No. 20/94  
Projeto de Lei No. 21/94  
Projeto de Lei No. 22/94  
Projeto de Lei No. 23/94  
Projeto de Lei No. 24/94  
Projeto de Lei No. 25/94  
Projeto de Lei No. 26/94  
Projeto de Lei No. 27/94  
Projeto de Lei No. 28/94  
Projeto de Lei No. 29/94  
Projeto de Lei No. 30/94  
Projeto de Lei No. 31/94  
Projeto de Lei No. 32/94  
Projeto de Lei No. 33/94  
Projeto de Lei No. 34/94

**MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS**

São Francisco  
São José de Pilar  
São José do Brejo do Cruz  
Sobrado  
Sossego  
Vicente Pôlis  
São Domingos de Cabaceiras  
São Domingos de Pombal  
Santo André  
Areia de Baraúnas  
Boa Vista  
Caturite  
Casserengue  
Logradouro  
Mato Grosso  
Poco Dantas  
Riachão do Poço  
São José de Princesa  
Sertãozinho  
Tenório  
Zabelê  
São Bento de Pombal  
Santa Inês  
Santarém  
Riachão do Bacamarte  
Riachão de Santo Antônio  
Retiro

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Britácia Pessoa

PROPOSTAS

Projeto de Lei No. 05/94  
Projeto de Lei No. 06/94  
Projeto de Lei No. 07/94  
Projeto de Lei No. 08/94  
Projeto de Lei No. 09/94  
Projeto de Lei No. 10/94  
Projeto de Lei No. 11/94  
Projeto de Lei No. 12/94  
Projeto de Lei No. 13/94  
Projeto de Lei No. 14/94  
Projeto de Lei No. 15/94  
Projeto de Lei No. 16/94  
Projeto de Lei No. 17/94  
Projeto de Lei No. 18/94  
Projeto de Lei No. 19/94  
Projeto de Lei No. 20/94  
Projeto de Lei No. 21/94  
Projeto de Lei No. 22/94  
Projeto de Lei No. 23/94  
Projeto de Lei No. 24/94  
Projeto de Lei No. 25/94  
Projeto de Lei No. 26/94  
Projeto de Lei No. 27/94  
Projeto de Lei No. 28/94  
Projeto de Lei No. 29/94  
Projeto de Lei No. 30/94  
Projeto de Lei No. 31/94  
Projeto de Lei No. 32/94  
Projeto de Lei No. 33/94  
Projeto de Lei No. 34/94  
Projeto de Lei No. 35/94  
Projeto de Lei No. 36/94  
Projeto de Lei No. 37/94  
Projeto de Lei No. 38/94  
Projeto de Lei No. 39/94  
Projeto de Lei No. 40/94  
Projeto de Lei No. 41/94  
Projeto de Lei No. 42/94  
Projeto de Lei No. 43/94  
Projeto de Lei No. 44/94  
Projeto de Lei No. 45/94  
Projeto de Lei No. 46/94  
Projeto de Lei No. 47/94  
Projeto de Lei No. 48/94  
Projeto de Lei No. 49/94  
Projeto de Lei No. 50/94  
Projeto de Lei No. 51/94  
Projeto de Lei No. 52/94  
Projeto de Lei No. 53/94  
Projeto de Lei No. 54/94  
Projeto de Lei No. 55/94  
Projeto de Lei No. 56/94  
Projeto de Lei No. 57/94  
Projeto de Lei No. 58/94

MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS

Riachão  
Parari  
Poço de José de Moura  
Marizópolis  
Matinhas  
Curral de Cima  
Damião  
Coxixola  
Caraúbas  
Cuite de Mamanguape  
Cacimbas  
Cajazeirinhas  
Capim  
Baraúna  
Bernardino Batista  
Algodão de Jandaira  
Amparo  
Aparecida  
Assunção  
Alcantil  
Barra de Santana  
Oado Bravo  
Marcacção  
Sobrêgo

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de leis supra mencionados objetivam a criação de Municípios, alterando desta forma a atual composição territorial do Estado, que passa dos atuais 171 para 221 Municípios, obedecidos os requisitos prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de Janeiro de 1970, de que trata o Art. 14, da Constituição Estadual.

Com efeito, nas proposições em epígrafe, estão presentes as documentações exigidas pela Lei Complementar acima referida, dentre as quais, destaca-se o resultado do plebiscito favorável a emancipação política das áreas consultadas, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, junto às populações diretamente interessadas.

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

No entanto, respeitante, a elaboração legislativa, alguns falhas foram detectadas, sanáveis entretanto, mas passíveis de substitutivos para dar nova redação aos projetos originais, notadamente quanto a clareza e precisão das divisas, como também, quanto a data de instalação dos municípios, requisitos estes previstos no Art. 40., incisos II e IV, da pefalada Lei Complementar.

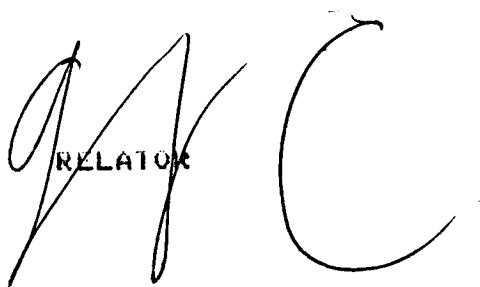
Assim, os Projetos de Leis Nos.: 10, 11, 14, 16, 17, 19, 22, 23, 25, 27, 31, 32, 33, 36, 39, 42, 43, 46, 48, 51, 54, 55, 56 e 57, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, para dar uma nova redação ao Parágrafo único, do Art. 10., de seus projetos originais, determinando com clareza e precisão os respectivos limites, como também, a inserção de mais um artigo atinente à instalação dos respectivos municípios.

Os demais Projetos de Leis de Nos.: 00, 07, 12, 13, 15, 18, 20, 21, 24, 26, 28, 29, 30, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 44, 45, 47, 48, 50, 52 e 53, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, apenas em razão da omissão quanto a data de instalação dos Municípios que se pretende criar.

Ante ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Leis Nos.: 00, 07, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/94, recomendando que sejam todos aprovados, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" que ofereço.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de março de 1.994.



RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

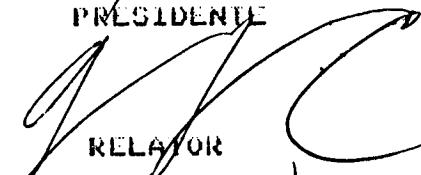
**III - PARECER DA COMISSÃO**

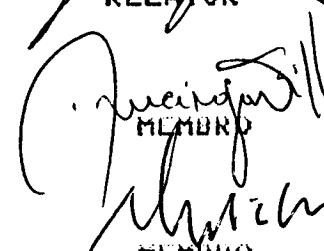
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer pela aprovação dos Projetos de Leis Nos.º 00, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/74, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" oferecidos pelo Senhor Relator.

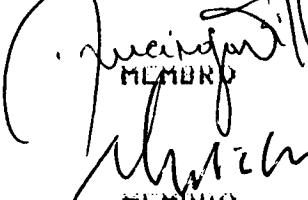
É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de março de 1.974.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR

  
MEMBRO

  
MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cria o Município de RIACHÃO DO BACAMARTE  
e determina outras providências.

Autor: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Relator:

**PARECER**

I - RELATÓRIO:

A Mesa Diretora desta Augusta Casa remete à apreciação o Projeto de Lei Nº 32/94, respeitante à criação do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, a fim de que lhe seja emitido devido juízo nos âmbitos que à matéria se atribui, de praxe.

II - VOTO DO RELATOR:

A matéria em exame apresenta aspectos variados, em que tange todo conteúdo a se apreciar, a partir da própria legitimidade, que se fez etapa do processo de emancipação. O aludido Projeto de Lei se arrima, antes de tudo, na manifestação da vontade popular, expressa em consulta plebiscitária promovida pelo Egregio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, mediante autorização deste Poder Legislativo, por vias regimentais, e em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Constitucionalmente a presente matéria atende todo o imperativo das Cartas Federal e Estadual, quando do cumprimento ao §4º, do art.18º da CF; e art.14 da CE. Em que concerne o aspecto legal, estes dispositivos constitucionais remetem à Lei Complementar nº 01/90, a que cumpre, em todo seu articulado, todo dispositivo inerente à matéria.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Isto posto, esta relatoria propõe que se dê sequência ao trâmite do presente Projeto de Lei Nº 32 /94 até sua apreciação e consequente liberação pelo Plenário.

É o parecer.

É o Voto

III - VOTO DA COMISSÃO:

Dada a propriedade de conhecimento da relatoria, exposta na lucidez com que diconne acerca da matéria em referência, fulcrado em dispositivos constitucionais e legais, bem como sua reportagem à própria fase inicial do processo de emancipação, a consulta plebiscitária, a Comissão opina e recomenda que se vote em conformidade com a relatoria.

É o voto.

Aprovado o Parecer em  
discussão única.  
Data: 24/03/94

1º. SECRETÁRIO

Sala da Comissão, em 15 de março de 1994.

Presidente

Membro

Relator

Membro

Membro

Membro